



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 90/2025 – "Revoga a Lei n.º 4.650, de 28 de agosto de 2017, que "Autoriza doação de imóvel público urbano que menciona, com dispensa de licitação, face ao interesse econômico municipal e dá outras providências".**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 90 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito José Herculano Pereira dos Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, Revoga a Lei n.º 4.650, de 28 de agosto de 2017.

A lei revogada doava, com dispensa de licitação face o interesse econômico municipal, o imóvel constante da matrícula n. 40.843 SRI Iturama à NAYARA TANIELLE DINIZ-ME, inscrita no CNPJ sob n. 23.339.731/0001-61.

Na mensagem do projeto, é dito pelo autor que:

“O Projeto de Lei que revoga, de forma expressa e integral, a Lei Municipal n. 4.650, de 17 de maio de 2017, tem origem na Recomendação n.º 10/2025 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, exarada no âmbito do Inquérito Civil n.º 03.16.0344.0117673.2024-08.

O referido procedimento investigatório apurou irregularidades na concessão de imóvel público, por meio de doação com encargos, à empresa beneficiária indicada na mencionada legislação. Após diligências promovidas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, foi realizada vistoria in loco, sendo constatado que não existe edificação ou atividade instalada no local indicado.

A inércia do beneficiário e o completo descumprimento dos encargos previstos na Lei n.º 4.650/2017 configuram, portanto, fundamento suficiente para a reversão do imóvel ao patrimônio do Município.”

Anexo ao projeto, veio cópia da recomendação n. 10/2025, inquérito civil n. 03.16.0344.0117673.2024-08, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Quanto a iniciativa

Verifico o Projeto de Lei n. 90/2025, trata de revogação de lei municipal que doava imóvel.

No art. 106 da Lei Orgânica do Município de Iturama– LOM, dispõe que ‘Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços’.

Opino pela constitucionalidade da iniciativa do Prefeito Municipal.

#### Quanto ao mérito

Como já dito, o projeto de lei analisado visa revogar a Lei n.º 4.650/2017. A revogação de uma Lei significa que ela será eliminada do ordenamento jurídico, pondo fim em sua vigência.

Na mensagem do projeto de lei, é explicado que o beneficiário da doação não cumpriu com os termos previsto na Lei n.º 4.650/2017, art. 3º. O descumprimento foi constatado através de vistoria *in loco* promovida pela Secretária Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, constatando que ‘não existe edificação ou atividade instalada no local indicado’.

Veio acompanhado ao projeto de lei recomendação n. 10/2025, expedida no Inquérito Civil n. 03.16.0344.0117673.2024-08 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, trazendo recomendação ao Município de Iturama, entre ela a revogação da Lei n.º 4.650/2017, para que o imóvel volte ao patrimônio municipal.

O Inquérito Civil, acima citado, constatou, segundo o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, irregularidades na doação do imóvel público em como a ausência do cumprimento dos encargos.

Nesse contexto, a revogação do ato administrativo revela-se plenamente legítima e juridicamente fundamentada, configurando medida necessária e adequada à preservação da legalidade e ao interesse público, já que se trata de hipótese de reversão diante o clarividente descumprimento dos encargos.

Neste sentido, destaca-se a jurisprudência no sentido de revogar a concessão do Direito Real de Uso, tendo em vista o inadimplemento de cláusula contratual, como o caso em tela:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI MUNICIPAL - DOAÇÃO BEM IMÓVEL PÚBLICO - ENCARGOS -



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCUMPRIMENTO - REVERSÃO - SENTENÇA MANTIDA. O bem imóvel público objeto de doação deve reverter ao patrimônio do Município doador na hipótese em que não cumpridos os encargos pela empresa donatária no prazo previsto pela lei autorizadora. Caso em que o acervo probatório reunido nos autos evidencia que não houve a implantação de indústria pelo donatário no prazo concedido, conforme previsto na legislação autorizadora da doação do bem imóvel público, devendo ser confirmada a sentença de procedência do pedido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50052846520218130183, Relator.: Des .(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2024)

Dessa maneira, opino pela juridicidade do projeto de lei.

### Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

**Art. 169.** A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.

### Quanto ao quórum

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

**Art. 261.** As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam o regular prosseguimento do Projeto de Lei n. 90/2025, motivo pelo qual **opino favoravelmente quanto à sua juridicidade e prosseguimento legislativo.**

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama – MG, 22 de agosto de 2025.



**Ueliton Macêdo Santana**  
**Procurador Geral**